



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Autos: 0837342-43.2016.8.12.0001
 Parte autora: Traço Engenharia Ltda e outro
 Parte ré: Banco do Brasil S/A

Vistos,

Traço Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.777.086/0001-63), qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

A empresa iniciou suas atividades em março de 1984, sendo especializada no ramo da construção civil. Por ser uma empresa sul-matogrossense, participou do desenvolvimento do Estado por meio de construção de rodovias, obras de engenharia e construções correlatas.

Afirma que, apesar da crise político-econômica, a empresa não mediu esforços para cumprir sua responsabilidade social, gerar renda, emprego e honrar com suas obrigações e pagamento de seus tributos. Para pagamento de suas obrigações, a autora adquiriu empréstimos bancários, com investimento em maquinário, acreditando que a crise seria passageira.

Em meados de 2014 a crise atingiu o setor da construção civil, atingindo de imediato uma das atividades da empresa requerente, visto que os investimentos em infraestrutura no país e no Estado de MS foram suprimidos, principalmente na construção de rodovias.

1



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Ressalta que foi reconhecido na Justiça do Trabalho a responsabilidade solidária entre a autora e a empresa Policon Engenharia Ltda, por ter sido considerada a autora parte integrante de um grupo econômico e, com isso, foi incluída no polo passivo de diversas ações trabalhistas, que somam a importância de R\$ 706.736,66 (setecentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos).

O passivo da autora vem aumentando constantemente pela falta de investimento em obras e na contratação de serviços e, principalmente, pelo reconhecimento do grupo econômico que atraiu a dívida trabalhista. Ademais, a escassez de crédito generalizada, somada às altas taxas de juros praticadas atualmente, também contribuem para o aumento do passivo.

Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

O tema, recuperação judicial de empresas é diferenciado, possui detalhes, princípios e procedimentos totalmente diversos dos demais procedimentos judiciais conhecidos.

Para se ter uma ideia, em 13.09.2016, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial n.1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 10/10/2016), entendeu que as garantias reais e fidejussórias podem simplesmente ser desconsideradas, suprimidas, caso o plano seja aprovado, pelo voto da maioria



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

dos credores na Assembleia Geral e conste essa hipótese no Plano de Recuperação, ou seja, até o princípio "pacta sunt servanda", foi flexibilizado pelo STJ, quando o processo for relativo ao soergimento da empresa. E, essa deliberação aplica-se indistintamente a todos os credores da mesma classe.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES.

POSSIBILIDADE, EM TESE, PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes.

2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n.

11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei.

2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009).

3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária.

3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo.

4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.

5. Recurso especial provido. (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Assim, nota-se, cada vez mais, que o processo de recuperação de empresa, deve ser analisado, de acordo com as suas peculiaridades próprias, pois é de interesse público e social.

Devo iniciar a fundamentação comentando a respeito dos juros "*spread*" bancário brasileiro.

A literatura doutrinária recentemente neste ano de 2.016, recebeu para o seu acervo, uma excelente obra, o livro, "Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas", cujos estudos foram coordenados por Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, onde especialistas na matéria, expuseram visão atualizada de vários temas referentes ao processo de Recuperação Judicial.

Sobre o tema "Trava bancaria na lei 11.101/2005", Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, Mestre em Direito Empresarial, Presidente da Comissão Especial de Falência e Recuperação Judicial do Conselho Federal da OAB, Presidente Estadual da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG, logo na introdução de seu estudo comenta: "*Pouco mais de dez anos se passaram desde a entrada em vigor da Lei 11.101/05, e poucos aspectos em torno do procedimento de recuperação judicial chamam mais a atenção, e levantam maiores questionamentos, do que o privilégio concedido às instituições financeiras pelo seu art. 49, §§*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

3º a 5º.”

No tema 10.4. “Jurisprudência: confirmação ou superação das travas bancárias? explicou: Conforme exposto, atualmente o posicionamento em defesa das travas bancárias é alvo de inúmeras críticas feitas por juristas e tribunais brasileiros.

Comentou ainda:

*“Um dos principais motivos desse fato se deve à prática, adotada pelas instituições financeiras, de repassar as altas taxas de juros aos consumidores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo com a garantia que essas financiadoras obtêm contra a inadimplência no momento da concessão do crédito, o que, por consequência, faz com que o **spread** bancário brasileiro seja um dos mais elevados do mercado financeiro mundial”.* (obra citada, p. 199, D'Placido editora)

Seguindo o mesmo posicionamento crítico a não sujeição dos “créditos bancários” ao processo de recuperação de empresa, vejamos o posicionamento seguinte:

“A proteção aos Créditos Bancários na Recuperação Judicial e Falência: Verdadeiros Objetivos da Lei”, obra elaborada por Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, pela qual descrevem a desigualdade de tratamento entre os créditos bancários em relação aos demais créditos, o que causa prejuízo no êxito das ações de recuperação judicial.

**"A PROTEÇÃO AOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
 FALÊNCIA: VERDADEIROS OBJETIVOS DA LEI"**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências

e Cartas Precatórias Cíveis

"THE PROTECTION TO CREDIT BANK IN JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY: TRUE PURPOSE OF THE LAW"

"Em razão da globalização e do neoliberalismo, os objetivos das empresas foram contornados de acordo com as necessidades econômicas do capitalismo, favorecendo os bancos, que estão em destaque no mercado econômico.

De acordo com Carlos Roberto Claro, "a globalização capitalista faz com que valores e princípios, inclusive incertos no novo texto legal, sejam totalmente afastados".

O princípio da redução do custo de crédito no Brasil adquiriu outros contornos, que o distanciaram do objetivo de preservação da empresa. Para Manoel Justino Bezerra Filho, a Câmara e o Senado Federal tinham como objetivo aprovar a Lei de recuperação de empresas, pois tratava-se de uma compromisso com o FMI e World Bank.

O interesse era incluir os créditos bancários à frente dos créditos trabalhistas e fiscais na ordem de pagamento de falência e recuperação judicial, pois o privilégio era importante para que os juros baixassem para as empresas em recuperação judicial, pois com menor risco, seriam reduzidos os juros. Durante a tramitação do Projeto, a Lei de Recuperação de Empresas passou a ser chamada de "Lei Febraban" ou "Lei de Recuperação do Crédito Bancário".

Expõe Manoel Justino Bezerra Filho:

*No caso específico de nossa Lei de Recuperação e Falências, lembre-se que o World Bank distribuiu fartamente aqui no Brasil, entre todos aqueles que se preocupavam com o estudo da lei – e entre os deputados e senadores que votaram o projeto -, **um livreto intitulado** "Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems". Em tal folheto, trazia exatamente – a tradução literal no caso é suficiente – princípios e diretrizes para a eficácia dos procedimentos falimentares e de cobrança de dívidas, na forma de recomendações a serem seguidas pelos legisladores brasileiros. As primeiras recomendações diziam respeito à execução de dívidas, falência e reabilitação de empresas e modos informais de tentativa de salvamento de empresas em crises, enquanto as últimas recomendações traziam orientação sobre o Judiciário, expondo de que forma deveria este se estruturar e atuar para atender às necessidades da recuperação de empresas, **evidentemente à luz do entendimento dos detentores do capital financeiro.***

E prossegue o autor:

Como resultado, o que se vê é que a lei foi aprovada com todas as benesses que o capital financeiro queria para si e, como era de se esperar, não houve qualquer baixa nos juros que, no momento atual, em termos mundiais, perde apenas para os juros cobrados na Turquia, como informa o noticiário econômico de todos os jornais.

Após promulgação da Lei, verifica-se que os créditos com garantia real encontram-se em segundo lugar na ordem de pagamento dos créditos da falência, o que conseqüentemente prejudica a recuperação judicial, pois verifica-se uma maior proteção ao crédito bancário, deixando de lado a importância em recuperar o empresário em crise econômico-financeira e garantir a preservação da empresa.

Expõe Manoel Justino Bezerra Filho (Desembargador do TJSP):

Os créditos que foram mais diretamente ressalvados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia que esta não seria a lei de 'recuperação de empresas' e sim a lei de 'recuperação do crédito bancário'. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade de recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49.

O favorecimento de créditos bancários está induzindo as Instituições Financeiras a requerer a falência, ao invés da recuperação judicial, desfavorecendo a aplicação do princípio da preservação da empresa,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

em conformidade com o artigo 47, da Lei 11.101/2005.

A instituição financeira que requerer executar a garantia de seus créditos na recuperação judicial pode concorrer com créditos trabalhistas e fiscais, pois são preferenciais, contudo, se requerer diretamente a falência, o credor com garantia (artigo 83, II, Lei 11.101/2005) será o segundo na ordem de pagamento, concorrendo apenas com os credores trabalhistas (artigo 83, I, Lei 11.101/2005) limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos.

Nesse sentido, expõe Manoel Justino Bezerra Filho:

Portanto, como se vê, por este lado o excesso de garantia aos bancos, atuará como estímulo para a falência e não para a recuperação, na qual o Banco credor normalmente é mero expectador, que apenas aguarda o decurso dos 180 dias do § 3º do artigo 49, para executar as garantias de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, sem que em momento algum corra risco relativamente a qualquer outra garantia, na forma do § 1º do artigo 50. Enfim, não será surpresa se começarem a surgir dentro de breve espaço de tempo, Bancos requerendo a falência de seus credores; a posição dos Bancos, embora possa parecer injustificável ante o princípio da preservação da empresa, será facilmente explicável, até porque a lei permite tal tipo de posicionamento.

Tal postura das Instituições Financeiras é contrária ao princípio da preservação da empresa, pois não coaduna-se com a preferência da recuperação judicial em benefício do função social da empresa, garantia de emprego e manutenção da fonte produtora.

Expõe Manoel Justino Bezerra Filho:

[...] a nova lei de recuperação favorece o capital financeiro em prejuízo da atividade produtiva, por um lado. Por outro lado, dificulta o financiamento à atividade empresária, ao estimular por parte do credor a exigência de garantias reais. Finalmente, ao colocar o capital financeiro em posição privilegiada, induz o Banco a, dentro da lógica capitalista, forçar a falência da sociedade empresária em crise, para que receba os valores decorrentes da realização da garantia, sobre a qual pesará apenas o valor dos salários em atraso, até o limite de 150 salários mínimos.

A Constituição Federal prevê no artigo 170 alguns princípios garantidores da ordem econômica, que obriga o Estado a fomentar a atividade econômica, garantir a pleno emprego, o que consequentemente deve estimular o empresário a se recuperar no mercado.

Contudo, a realidade é vista de forma distinta, em prejuízo do bem maior, que é função social da empresa. **Conforme Manoel de Queiroz Pereira Calças, “não acreditamos que os spreads serão reduzidos em prol do desenvolvimento econômico e social de nosso País”.**

Nesse sentido, “[...] a ideia lançada pelo senador relator do projeto de lei falimentar é totalmente facciosa e tendenciosa a fim de encobrir a realidades das Instituições Financeiras, [...] **nem é preciso dizer que há elevadíssimo custo de crédito no Brasil.**

Sendo assim, deve-se buscar uma mudança na legislação em desfavor da existência de uma norma favorecedora da proteção ao crédito bancário.

CONCLUSÃO

A partir das questões apresentadas, o que se verificou atualmente são leis mercantis que atendem, de forma globalizada, aos interesses do mercado. Nesse sentido, as Instituições Financeiras usam da necessidade dos créditos no mercado capitalista para garantir sucesso nos investimentos com as empresas.

Nesse contexto, no Brasil, verificou-se que o sistema de recuperação judicial e falência, implantado na Lei 11.101/2005, antes de estar em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, previa princípios citados no Projeto de Lei nº 71/2003, como diretrizes para que a nova Lei trouxesse benefícios para os empresários em crise econômico-financeira.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Contudo, o princípio da redução do custo de crédito no Brasil, ganhou outros contornos no procedimento falimentar brasileiro. No decorrer da pesquisa foi encontrado um sistema favorecedor de investimento das Instituições Financeiras em desfavor do princípio da preservação da empresa.

Conclui-se que é um excelente investimento para a instituição financeira emprestar capital para uma empresa em crise econômico-financeira, pois consegue reaver os bens oferecidos em garantia de forma célere, sem colaborar com soerguimento da empresa em crise econômico-financeira.

Trata-se de uma legislação protetora de créditos bancários, que não corrobora com a redução de juros, mas age em benefícios das Instituições Financeiras e sem muitas perspectivas de preservação da empresa.

Verificou-se que o princípio da redução do custo do crédito no Brasil trata-se de uma utopia, pois os spreads bancários não foram reduzidos. Políticas de incentivo para soerguer empresários, com juros menores, em colaboração com o Estado, devem ser fomentadas, ao passo que os investimentos não dependam somente das Instituições Financeiras.

Sendo assim, conclui-se a influência da proteção ao crédito bancário no sistema de recuperação de empresas e falência no Brasil, de modo a satisfazer aos anseios de uma política econômica global em favor das Instituições Financeiras, pois são detentoras de um extenso capital na economia mundial."

Com base no entendimento exposto, passa-se a fundamentação da presente decisão.

Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005.

É relevante esclarecer que o Juiz, de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais.

O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, senão vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. (RE 219934



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
 e Cartas Precatórias Cíveis

ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722)

O Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.025 - MT (2011/0015787-9) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON :RECORRENTE :ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR :ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : RAUL ASTUTTI DELGADO E OUTRO (S)
 VOTO*

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):

De igual modo, quanto ao reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade de norma estadual, não existe a apontada mácula de ordem procedimental no acórdão recorrido. A possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro, sendo ilustrativos desse entendimento os seguintes julgados, oriundos do Supremo Tribunal Federal... (acórdão supra)

Passa-se a examinar as normas inconstitucionais.

Na relação dos créditos apresentados pela recuperanda, estão incluídos alguns pertencentes às instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais.

No entanto, essa "blindagem" dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade.

Achei de início que havia adotado posicionamento isolado no que diz respeito à sujeição dos créditos bancários à recuperação judicial.

10



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Todavia, devo registrar que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrighi e Massami Uyeda, no Recurso Especial 1.279.525- PA, votaram pela sujeição do adiantamento de contrato de câmbio a recuperação judicial, declarando haver uma contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da Lei de falências.

Prevaleceu o entendimento que não cabe ao Poder Judiciário legislar, visto que o parágrafo quarto do artigo 49 da lei de LFR é claro quando determina que os contratos de adiantamento de câmbio para exportação tem o privilégio de não se sujeitarem a recuperação.

Convém transcrever os artigos legais da Lei 11.101/05:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (adiantamento a contrato de cambio para exportação).

Transcrevo também o Artigo Primeiro, Sexto e 170 da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa.

Art. 170:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

III – função social da propriedade;

VIII – busca do pleno emprego.

Art. 6 : São direitos sociais a educação , a saúde, a alimentação o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

O Artigo 47 da lei 11.101/2005, segue os ditames das normas constitucionais, especialmente do art. 170 da Constituição Federal.

No entanto, a meu ver, não se trata de elaboração de lei pelo Poder Judiciário, conforme votaram os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti, nem de contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da lei de falências, como decidiram os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, cujos votos estão mais próximos da realidade de uma recuperação judicial de empresas.

Existe sim uma contradição.

Entre não só o parágrafo quarto, como também o terceiro do artigo 49 da lei 11.101/05, mas com a Constituição Federal.

É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção.

O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários?

Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira?

Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer?

A resposta é única.

É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer.

As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social.

Isso não é novidade.

No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpre de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, quando ofereceu uma "blindagem",



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

uma proteção aos créditos bancários, em detrimento dos demais.

A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial, mas as instituições financeiras não.

Não existe mais razão para se entender que esses créditos não estão sujeitos a recuperação judicial.

Inúmeros doutrinadores e renomados Advogados que atuam patrocinando os interesses das Instituições financeiras, tem afirmado publicamente, em congressos jurídicos sobre esse tema, que todos os credores devem se submeter ao processo de recuperação, inclusive o fisco.

No entanto, enquanto isso não ocorre, continuando a esclarecer sobre os créditos bancários, oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148*, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: *“esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação”*.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total.

O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale?

O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais.

A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum.

As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias. Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe.

Quem deveria ter privilégio no recebimento dos créditos são os empregados, bem como os prestadores de serviços.

Muitas empresas que prestam serviços a recuperanda correm o risco de falir ou promover também pedido de recuperação judicial, pois receberão seus créditos a menor e parcelados, conforme determinação do plano. É uma reação em cadeia.

Os índices apontam que é extremamente baixo o número das



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais.

Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial.

Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas.

A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas.

O Juiz de Direito não é um autômato.

Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais.

Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito*: *“Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido”.*

Um das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

“Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional”. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais.

A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido:

“A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.”

Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados.

Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3) acarreta a não recepção do direito anterior incompatível.

Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma.

Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido.

Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente”, é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco.

Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a “boca da lei”:

“O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa – e, bem assim, o membro do Poder Legislativo –, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser executável, deverá



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito – evidentemente retido pelos princípios jurídicos”, esclareceu o Ministro Eros Grau.

Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou:

“[...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais – que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional”.

Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico.

A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica.

Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

seus créditos são os de maior valor.

Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia.

Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral.

Convêm expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos:

Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas.

Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos – juizes, advogados, juristas ou legisladores – estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses:

- a) do empresário ou da sociedade empresária;*
- b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade;*
- c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do desenvolvimento;*
- d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito;*
- e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial;*
- f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela;*
- g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços;*
- h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego:

i) Dos consumidores e da coletividade em geral:

Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução.

O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.(Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4ª Edição, ed. Forense, p. 1/2).

Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas.

Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN & GO UEBERSEEGERSELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 6784

A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47.

A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn:

A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas.

Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial.

Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória.

Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé.

Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada.

A função social da empresa presente da redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la.

No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini:

“O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios.”

A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias.

A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte:

23



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
 Comarca de Campo Grande
 Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
 e Cartas Precatórias Cíveis

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º...

§ 2º...

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (leia-se: Adiantamento de Contrato de Câmbio)

Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego.

A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal.

Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa.

Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor.

É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o "caput" do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia.

Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência.

É uma reação em cadeia.

Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos.

A não submissão dos créditos bancários a lei 11.101/2005, fere as determinações do art. 170 da Constituição Federal, principalmente no que se refere a função social da propriedade.

Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo.

Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. Diante desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções.

Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que "*a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social*". E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

desaparecimento certamente causa sequelas irre recuperáveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, O art. 170 da CF.

Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais protegidos pela Constituição Federal.

Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

*AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8)
 RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP SUSCITADO : JUIZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP - EMENTA -PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou, recentemente, que: “É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005.” (cf. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO).

E mais, o enunciado nº 42 do CFJ:

“O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas.

Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF).

Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípuo, a função social da empresa.

Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

esclarece que: "Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à "matéria", ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade."

Foi justamente o que aconteceu no caso *sub judice*.

Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana.

A exclusão das instituições financeiras, maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial.

A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar.

Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve.

Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas.

Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas dívidas.

Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta.

Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos.

As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego.

De acordo com o voto da Ministra Nancy Andrighi abaixo transcrito, a exclusão dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio do processamento da recuperação judicial, apesar de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A

ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A.

BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PA.

Ação: pedido de recuperação judicial, ajuizado por SIDERÚRGICA



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

IBÉRICA S.A.

Decisão interlocutória: deferiu o processamento da recuperação judicial, mas excluiu de seus efeitos os adiantamentos de contratos de câmbio – ACC's. Inconformada, a recuperanda interpôs agravo de instrumento.

Acórdão: o TJ/PA deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os créditos da recorrida derivados de ACC's fossem incluídos no processamento da recuperação judicial (fls. 1.447/1.458, e-STJ).

Recurso especial da: alega violação do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.484/1.503, e-STJ).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial (fls. 1.615/1.616, e-STJ).

Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão unipessoal do Juiz de primeiro grau de jurisdição.

Revisados os fatos, decido.

Cinge-se a lide a determinar a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio – ACC's aos efeitos da recuperação judicial.

O i. Min. Relator constrói seu voto a partir da distinção entre regra e princípio, sustentando que, na hipótese específica dos autos, seria inviável estabelecer entre eles um juízo de ponderação.

A meu ver, contudo, essa questão é secundária e apenas tangencia o cerne da controvérsia, consistente em harmonizar as regras de funcionamento dos ACC's com a sistemática que emana da nova Lei de Falências.

Embora a conclusão alcançada pelo i. Min. Relator – excluindo os ACC's do processamento da recuperação judicial – encontre ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria.

Com efeito, sob a égide do DL nº 7.661/45 muito se debateu acerca da natureza dos empréstimos derivados de contratos de câmbio, tendo então prevalecido nesta Corte o entendimento de que sobressairia na espécie a essência de compra e venda do negócio, com pagamento antecipado, de sorte que, a despeito de entrar na esfera de disponibilidade do beneficiário, o respectivo crédito não integraria o patrimônio da massa.

Esse entendimento se desdobrou na edição de 02 enunciados sumulares: (i) o de nº 133/STJ, estabelecendo que a restituição da importância adiantada em ACC's independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata (hoje recuperação judicial ou extrajudicial); e (ii) a de nº 307/STJ, dispondo que a restituição dos ACC's, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.

Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência.

Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista – ainda que apenas parte dele – é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's.

Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, §4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial.

A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência.

Vale, nesse ponto, salientar que não se está a realizar um juízo de ponderação sobre um conflito entre regra e princípio, como fez o Tribunal de origem, mas entre duas regras (arts. 49, § 4º, e 151), adotando-se como subsídio para dirimir esse conflito, aí sim, princípios, não apenas inseridos na própria norma que contém as regras em contradição, mas também princípios de ordem constitucional.

Como bem ressaltado no voto do i. Min. Relator, apoiado na doutrina de Humberto Ávila, admite-se excepcionalmente a superação de regras com base em princípios, desde que haja razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade.

Nesse aspecto, tendo a própria Lei nº 11.101/05 fixado que, na falência, o pagamento de créditos trabalhistas (mesmo que de forma parcial) se dê antes da restituição dos ACC's, não há como manter o equilíbrio e a coerência do sistema – que dá clara mostra de colocar a proteção do trabalhador em primeiro lugar – sem rever a regra do art. 49, § 4º, que exclui da recuperação judicial os ACC's, em franco prejuízo do empregado.

O microsistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego.

O atendimento a esses princípios exsurge de forma clara no microsistema da Lei da Falência, não apenas na classificação conferida aos créditos trabalhistas, como também nas medidas protetionistas fixadas ao longo da Lei nº 11.101/05, como é o caso daquelas contidas nos arts. 10, § 1º, 54 e seu parágrafo único, e do próprio art. 151, adrede mencionado.

E nem poderia ser diferente, na medida em que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, de maneira que a sua proteção na realidade visa à garantia de bens, institutos e direitos muito maiores, como a família, a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a própria vida.

Diante disso, não é razoável priorizar o pagamento de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas.

Ao analisar o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, Manoel Justino Bezerra Filho observa que “esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação de crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’”, para concluir que a regra nele inserida “será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação” (Lei de recuperação de empresas e falência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 139).

Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Tanto é assim que, como salienta Sérgio Mourão Corrêa Lima, a regra do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05 NÃO assenta em direito real de propriedade, mas em mera



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Campo Grande

Vara de Falências, Recuperações, Insolvências e Cartas Precatórias Cíveis

"hipótese de direito de restituição por equiparação legal" (Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.017).

Esse mesmo entendimento foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha, inclusive para consignar sua ressalva pessoal quanto ao entendimento que deu origem ao enunciado sumular nº 307/STJ. Ao proferir o voto condutor do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, sua Exa. afirmou que os contratos de câmbio não passam de "verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras".

Também por essa razão, considerando que o benefício deferido aos créditos cambiais decorre de mera ficção legal, constatado o seu conflito com a sistemática geral de processamento das falências e recuperações judiciais, cabe ao intérprete adequá-la, para que passe a conviver de forma harmoniosa com as demais regras de regência da Lei nº 11.101/05 que, vale repisar, priorizam os créditos de índole trabalhista.

Não se ignora a importância das exportações para a economia do país, sobretudo após a globalização mundial, mas não podem elas prevalecer sobre créditos de caráter alimentar.

Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida.

Quanto aos juros praticados, a questão se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente, e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores.

Aliás, como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é "ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário". Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que "tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária" (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412).

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante.

Em síntese, conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação.

De todo o exposto, afigura-se apropriado sujeitar os ACC's à recuperação judicial, sendo devidamente contemplados no plano a ser apresentado pela recuperanda.

Forte nessas razões, peço vênica para divergir do voto do i. Min. Relator,

36



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

negando provimento ao recurso especial.

O artigo 49 e seus §§ 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os princípios de seu artigo 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, está em dissonância com a Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente.

Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, *deixo de aplicá-los na presente ação*, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, "*credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio*", estão sujeitos à recuperação judicial.

No decorrer da presente ação, outras normas legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Da Submissão dos Créditos Bancários à Recuperação Judicial, diante da falta de Registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos – art. 1361 do CC/02

Caso o Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade dos artigos legais supramencionados, deve-se enfatizar que de qualquer forma os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, como preceitua o art. 1361 do CC/02 - devem se submeter à Recuperação Judicial. Vejamos os seguintes julgados que fundamentam a decisão:

Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

Agravo de Instrumento n. 1406604-60.2015.8.12.0000

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – TRAVAS BANCÁRIAS – SUSPENSÃO MANTIDA – CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXCEÇÃO – CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS TÍTULOS E DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS – NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS – PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos não é o caso de aplicação da exceção prevista no artigo 49, § 3º, tendo em vista que a agravante não trouxe a cópia do(s) contrato(s) celebrado(s) com a empresa recuperanda, não tendo como comprovar a

38



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

natureza do negócio celebrado, muito menos a existência de registro das Cédulas de Crédito Bancário no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 1.361 do Código Civil. Ainda, o instituto da recuperação judicial é o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a empresa em crise, mantendo a fonte de produção, de emprego, garantindo a preservação da função social da empresa. (Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 23/07/2015)."

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento n. 1405022-25.2015.8.12.0000 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel - Comarca: Campo Grande - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/07/2015 Data de registro: 05/08/2015

Agravo de Instrumento n. 1414962-48.2014.8.12.0000 Relator(a): Des. Divoncir Schreiner Maran Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Data do julgamento: 12/05/2015 Data de registro: 14/05/2015.

Agravo de Instrumento n. 0025094-91.2010.8.12.0000 - Relator(a): Des. Luiz Carlos Santini Comarca: Campo Grande - Órgão julgador: 2ª Câmara Cível - Data do julgamento: 04/05/2010 - Data de registro: 12/05/2010.

Assim, caso não seja confirmada a decisão que declarou a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

inconstitucionalidade dos artigos legais referidos, deve-se analisar os contratos, cada um de acordo com as suas peculiaridades, visto que os Desembargadores da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de nosso Estado, analisando a questão da submissão dos créditos bancários à Recuperação Judicial, suspenderam as “travas bancárias” quando ausente a comprovação do registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Essa posição foi adotada com base no princípio da preservação da empresa.

Ressalte-se que os posicionamentos expostos foram adotados, visando a prevalência dos princípios constitucionais e consequentemente o interesse social. Acredito, *data venia*, que seja muito melhor para a sociedade uma empresa em recuperação judicial, do que uma empresa falida.

A isonomia e a efetividade dos interesses sociais, a meu ver, deve prevalecer.

Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.

A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa.

A empresa representa hoje um dos principais pilares da



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções.

Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irrecuperáveis.

Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária.

Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade.

Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada.

Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005.

A constatação prévia de fl. 244-331 é favorável, pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem.

Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 132-139), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro o processamento* da recuperação judicial pleiteada por Traço Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.777.086/0001-63)

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon & Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o

42



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

artigo 33 da LFR.

Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR.

Atribuições do Administrador.

As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR.

Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: *"enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito.*

O Administrador deverá também :

Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve a administradora apresentar ao juiz, *relatório mensal das atividades do devedor*. Deverá apresentar a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Caberá ao AJ fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas.

Acessibilidade a escrituração contábil.

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado" .

Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras.

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, *(Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos:)*

Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005.

O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ).

Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

assim dispõe: *A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.*

Da apresentação das habilitações e divergências.

Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados*), estabeleço o *prazo de 15 dias*, para que os credores apresentem suas *habilitações ou divergências* para a administradora judicial, no e-mail aj.rjtraco@gmail.com, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, *contados da publicação dos editais no DJ/MS* que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

da Lei de Falências, senão vejamos: *"A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.*

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora Judicial, visto ser um procedimento administrativo.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, *O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo,*



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114-impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Habilitações Trabalhistas

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Conforme esclarecido no Agravo de Instrumento n. 665.327-4/7-00 (Voto n. 18.976, Comarca de Americana, Agravante: Banco BGN S.A., Agravada: Nella Indústria Têxtil LTDA em recuperação judicial):

"Lembremos, sempre e sempre, que a nova lei de quebras pretendeu inovar e não o fez apenas à luz de legislação estrangeira com o mesmo objeto, mas também à luz dos reclamos da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em especial. Nessa trilha é que foram sancionados os diplomas que dispensaram a intervenção judicial na hipótese de sucessão com partilha amigável entre capazes, na hipótese de separação e divórcio amigável, etc. Com o mesmo objetivo, buscou-se a desjudicialização onde a intervenção seria desnecessária, deixando-a reservada para os momentos de verdadeiro conflito também na Lei 11.101/05" [grifo nosso].



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial no processo de recuperação de empresa.

Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência:

"(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei (Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)". (grifos nossos)

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da RJ, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta incluí-lo na relação de credores.

Dessa forma, comungo do entendimento adotado pelo Magistrado Lusvaldo de Paula e Silva, em exercício na Comarca de Goiânia, que seguiu a orientação exposta pela Administradora Judicial, deixando claro a desnecessidade de propositura de habilitação de créditos trabalhistas retardatários, via incidente processual.

O entendimento da Administradora Judicial, que foi acolhido pelo juízo supramencionado gerou o enunciado 17, de cujo entendimento comungo:

ENUNCIADO 17. A INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDORES DO CRÉDITO TRABALHISTA PRESCINDE DE QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL, BASTANDO A APRESENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao *e-mail* da Administrador Judicial, aj.rjtraco@gmail.com, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

Determinações Gerais

Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V);

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a *"apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores"*, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

cinco dias.

O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, devendo a Recuperanda apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara de Falências, Recuperações, Insolvências
e Cartas Precatórias Cíveis

objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos, que deverão ser mantidas em sigilo.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no D. J. e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência".

Intime-se.

Campo Grande, 25 de outubro de 2016.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito
Assinado Digitalmente



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0740/2016, foi publicada no Diário da Justiça nº 3690, do dia 08/11/2016, com início do prazo em 09/11/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

14/11/2016 - Portaria Nº 6 de 11 de Janeiro de 2016 - Prorrogação

15/11/2016 - Proclamação da República - Prorrogação

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Jose Eduardo Chemin Cury (OAB 9560/MS)	15	01/12/2016
Leonardo Saad Costa (OAB 9717/MS)	15	01/12/2016
Rafael Medeiros Duarte (OAB 13038/MS)	15	01/12/2016
Larissa Maia da Fonseca (OAB 19555/MS)	15	01/12/2016
Paulo Henrique de Almeida Amorim (OAB 20027/MS)	15	01/12/2016
Lucas Medeiros Duarte (OAB 18353/MS)	15	01/12/2016

Teor do ato: "Ficam as partes intimadas da decisão interlocutória de f. 334/387, conforme segue: "Vistos, Traço Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.777.086/0001-63), qualificada nos autos, ajuizou o presente pedido de Recuperação Judicial, com base nos artigos 47 e seguintes da lei 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos: A empresa iniciou suas atividades em março de 1984, sendo especializada no ramo da construção civil. Por ser uma empresa sul-matogrossense, participou do desenvolvimento do Estado por meio de construção de rodovias, obras de engenharia e construções correlatas. Afirma que, apesar da crise político-econômica, a empresa não mediu esforços para cumprir sua responsabilidade social, gerar renda, emprego e honrar com suas obrigações e pagamento de seus tributos. Para pagamento de suas obrigações, a autora adquiriu empréstimos bancários, com investimento em maquinário, acreditando que a crise seria passageira. Em meados de 2014 a crise atingiu o setor da construção civil, atingindo de imediato uma das atividades da empresa requerente, visto que os investimentos em infraestrutura no país e no Estado de MS foram suprimidos, principalmente na construção de rodovias. Ressalta que foi reconhecido na Justiça do Trabalho a responsabilidade solidária entre a autora e a empresa Policon Engenharia Ltda, por ter sido considerada a autora parte integrante de um grupo econômico e, com isso, foi incluída no polo passivo de diversas ações trabalhistas, que somam a importância de R\$ 706.736,66 (setecentos e seis mil, setecentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). O passivo da autora vem aumentando constantemente pela falta de investimento em obras e na contratação de serviços e, principalmente, pelo reconhecimento do grupo econômico que atraiu a dívida trabalhista. Ademais, a escassez de crédito generalizada, somada às altas taxas de juros praticadas atualmente, também contribuem para o aumento do passivo. Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pelo art. 51 da LFR foram preenchidos e juntaram documentos. Em síntese, é o relatório. Decido. O tema, recuperação judicial de empresas é diferenciado, possui detalhes, princípios e procedimentos totalmente diversos dos demais procedimentos judiciais conhecidos. Para se ter uma ideia, em 13.09.2016, o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso especial n.1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJE 10/10/2016), entendeu que as garantias reais e fidejussórias podem simplesmente ser desconsideradas, suprimidas, caso o plano seja aprovado, pelo voto da maioria dos credores na Assembleia Geral e conste essa hipótese no Plano de Recuperação, ou seja, ate o princípio "pacta sunt servanda", foi flexibilizado pelo STJ, quando o processo for relativo ao soergimento da empresa. E, essa deliberação aplica-se indistintamente a todos os credores da mesma classe. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. 2. A extinção das obrigações, decorrente da homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada ao efetivo cumprimento de seus termos. Não implementada a aludida condição resolutiva, por expressa disposição legal, "os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originariamente contratadas" (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005). 2.1 Em regra, a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 2.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se insere as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 3. Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 3.1 Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial provido. (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016) Assim, nota-se, cada vez mais, que o processo de recuperação de empresa, deve ser analisado, de acordo com as suas peculiaridades próprias, pois é de interesse público e social. Devo iniciar a fundamentação comentando a respeito dos juros "spread" bancário brasileiro. A literatura doutrinária recentemente neste ano de 2016, recebeu para o seu acervo, uma excelente obra, o livro, Aspectos Polêmicos e Atuais da Lei de Recuperação de Empresas, cujos estudos foram coordenados por Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, onde especialistas na matéria, expuseram visão atualizada de vários temas referentes ao processo de Recuperação Judicial. Sobre o tema Trava bancaria na lei 11.101/2005, Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes, Mestre em Direito Empresarial, Presidente da Comissão Especial de Falência e Recuperação Judicial do Conselho Federal da OAB, Presidente Estadual da Comissão de Falência e Recuperação Judicial da OAB/MG, logo na introdução de seu estudo comenta: Pouco mais de dez anos se passaram desde a entrada em vigor da Lei 11.101/05, e poucos aspectos em torno do procedimento de recuperação judicial chamam mais a atenção, e levantam maiores questionamentos, do que o privilégio concedido às instituições financeiras pelo seu art. 49, §§ 3º a 5º. No tema 10.4. Jurisprudência: confirmação ou superação das travas bancárias? explicou: Conforme exposto, atualmente o posicionamento em defesa das travas bancárias é alvo de inúmeras críticas feitas por juristas e tribunais brasileiros. Comentou ainda: Um dos principais motivos desse fato se deve à prática, adotada pelas instituições financeiras, de repassar as altas taxas de juros aos consumidores, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, mesmo com a garantia que essas financiadoras obtêm contra a inadimplência no momento da concessão do crédito, o que, por consequência, faz com que o spread bancário brasileiro seja um dos mais elevados do mercado financeiro mundial. (obra citada, p. 199, D'Placido editora) Seguindo o mesmo posicionamento crítico a não sujeição dos créditos bancários ao processo de recuperação de empresa, vejamos o posicionamento seguinte: "A proteção aos Créditos Bancários na Recuperação Judicial e Falência: Verdadeiros Objetivos da Lei", obra

elaborada por Camila Aparecida Borges e Lucimara Aparecida Main, pela qual descrevem a desigualdade de tratamento entre os créditos bancários em relação aos demais créditos, o que causa prejuízo no êxito das ações de recuperação judicial. "A PROTEÇÃO AOS CRÉDITOS BANCÁRIOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA: VERDADEIROS OBJETIVOS DA LEI" "THE PROTECTION TO CREDIT BANK IN JUDICIAL REORGANIZATION AND BANKRUPTCY: TRUE PURPOSE OF THE LAW" "Em razão da globalização e do neoliberalismo, os objetivos das empresas foram contornados de acordo com as necessidades econômicas do capitalismo, favorecendo os bancos, que estão em destaque no mercado econômico. De acordo com Carlos Roberto Claro, a globalização capitalista faz com que valores e princípios, inclusive incertos no novo texto legal, sejam totalmente afastados. O princípio da redução do custo de crédito no Brasil adquiriu outros contornos, que o distanciaram do objetivo de preservação da empresa. Para Manoel Justino Bezerra Filho, a Câmara e o Senado Federal tinham como objetivo aprovar a Lei de recuperação de empresas, pois tratava-se de uma compromisso com o FMI e World Bank. O interesse era incluir os créditos bancários à frente dos créditos trabalhistas e fiscais na ordem de pagamento de falência e recuperação judicial, pois o privilégio era importante para que os juros baixassem para as empresas em recuperação judicial, pois com menor risco, seriam reduzidos os juros. Durante a tramitação do Projeto, a Lei de Recuperação de Empresas passou a ser chamada de Lei Febraban ou Lei de Recuperação do Crédito Bancário. Expõe Manoel Justino Bezerra Filho: No caso específico de nossa Lei de Recuperação e Falências, relembre-se que o World Bank distribuiu fartamente aqui no Brasil, entre todos aqueles que se preocupavam com o estudo da lei e entre os deputados e senadores que votaram o projeto -, um livreto intitulado Principles and Guidelines for Effective Insolvency and Creditor Rights Systems. Em tal folheto, trazia exatamente a tradução literal no caso é suficiente princípios e diretrizes para a eficácia dos procedimentos falimentares e de cobrança de dívidas, na forma de recomendações a serem seguidas pelos legisladores brasileiros. As primeiras recomendações diziam respeito à execução de dívidas, falência e reabilitação de empresas e modos informais de tentativa de salvamento de empresas em crises, enquanto as últimas recomendações traziam orientação sobre o Judiciário, expondo de que forma deveria este se estruturar e atuar para atender às necessidades da recuperação de empresas, evidentemente à luz do entendimento dos detentores do capital financeiro. E prossegue o autor: Como resultado, o que se vê é que a lei foi aprovada com todas as benesses que o capital financeiro queria para si e, como era de se esperar, não houve qualquer baixa nos juros que, no momento atual, em termos mundiais, perde apenas para os juros cobrados na Turquia, como informa o noticiário econômico de todos os jornais. Após promulgação da Lei, verifica-se que os créditos com garantia real encontram-se em segundo lugar na ordem de pagamento dos créditos da falência, o que conseqüentemente prejudica a recuperação judicial, pois verifica-se uma maior proteção ao crédito bancário, deixando de lado a importância em recuperar o empresário em crise econômico-financeira e garantir a preservação da empresa. Expõe Manoel Justino Bezerra Filho (Desembargador do TJSP): Os créditos que foram mais diretamente ressaltados são os de origem financeira, de tal forma que, quando da elaboração final da Lei, dizia que esta não seria a lei de recuperação de empresas e sim a lei de recuperação do crédito bancário. E, efetivamente, a Lei não propicia grande possibilidade recuperação, principalmente por não corresponder à realidade o que vem estabelecido no art. 49. O favorecimento de créditos bancários está induzindo as Instituições Financeiras a requerer a falência, ao invés da recuperação judicial, desfavorecendo a aplicação do princípio da preservação da empresa, em conformidade com o artigo 47, da Lei 11.101/2005. A instituição financeira que requerer executar a garantia de seus créditos na recuperação judicial pode concorrer com créditos trabalhistas e fiscais, pois são preferenciais, contudo, se requerer diretamente a falência, o credor com garantia (artigo 83, II, Lei 11.101/2005) será o segundo na ordem de pagamento, concorrendo apenas com os credores trabalhistas (artigo 83, I, Lei 11.101/2005) limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos. Nesse sentido, expõe Manoel Justino Bezerra Filho: Portanto, como se vê, por este lado o excesso de garantia aos bancos, atuará como estímulo para a falência e não para a recuperação, na qual o Banco credor normalmente é mero expectador, que apenas aguarda o decurso dos 180 dias do § 3º do artigo 49, para executar as garantias de alienação fiduciária e arrendamento mercantil, sem que em momento algum corra risco relativamente a qualquer outra garantia, na forma do § 1º do artigo 50. Enfim, não será surpresa se começarem a surgir dentro de breve espaço de tempo, Bancos requerendo a falência de seus credores; a posição dos Bancos, embora possa parecer injustificável ante o princípio da preservação da empresa, será facilmente explicável, até porque a lei permite tal tipo de posicionamento. Tal postura das Instituições Financeiras é contrária ao princípio da preservação da empresa, pois não coaduna-se com a preferência da recuperação judicial em benefício do função social da empresa, garantia de emprego e manutenção da fonte produtora. Expõe Manoel Justino Bezerra Filho: [...] a nova lei de recuperação favorece o capital financeiro em prejuízo da atividade produtiva, por um lado. Por outro lado, dificulta o financiamento à atividade empresária, ao estimular por parte do credor a exigência de garantias reais. Finalmente, ao colocar o capital financeiro em posição privilegiada, induz o Banco a, dentro da lógica capitalista, forçar a falência da sociedade empresária em crise, para que receba os valores decorrentes da realização da garantia, sobre a qual

pesará apenas o valor dos salários em atraso, até o limite de 150 salários mínimos. A Constituição Federal prevê no artigo 170 alguns princípios garantidores da ordem econômica, que obriga o Estado a fomentar a atividade econômica, garantir a pleno emprego, o que consequentemente deve estimular o empresário a se recuperar no mercado. Contudo, a realidade é vista de forma distinta, em prejuízo do bem maior, que é função social da empresa. Conforme Manoel de Queiroz Pereira Calças, não acreditamos que os spreads serão reduzidos em prol do desenvolvimento econômico e social de nosso País. Nesse sentido, [...] a ideia lançada pelo senador relator do projeto de lei falimentar é totalmente facciosa e tendenciosa a fim de encobrir a realidades das Instituições Financeiras, [...] nem é preciso dizer que há elevadíssimo custo de crédito no Brasil. Sendo assim, deve-se buscar uma mudança na legislação em desfavor da existência de uma norma favorecedora da proteção ao crédito bancário. **CONCLUSÃO** A partir das questões apresentadas, o que se verificou atualmente são leis mercantis que atendem, de forma globalizada, aos interesses do mercado. Nesse sentido, as Instituições Financeiras usam da necessidade dos créditos no mercado capitalista para garantir sucesso nos investimentos com as empresas. Nesse contexto, no Brasil, verificou-se que o sistema de recuperação judicial e falência, implantado na Lei 11.101/2005, antes de estar em vigência no ordenamento jurídico brasileiro, previa princípios citados no Projeto de Lei nº 71/2003, como diretrizes para que a nova Lei trouxesse benefícios para os empresários em crise econômico-financeira. Contudo, o princípio da redução do custo de crédito no Brasil, ganhou outros contornos no procedimento falimentar brasileiro. No decorrer da pesquisa foi encontrado um sistema favorecedor de investimento das Instituições Financeiras em desfavor do princípio da preservação da empresa. Conclui-se que é um excelente investimento para a instituição financeira emprestar capital para uma empresa em crise econômico-financeira, pois consegue reaver os bens oferecidos em garantia de forma célere, sem colaborar com soerguimento da empresa em crise econômico-financeira. Trata-se de uma legislação protetora de créditos bancários, que não corrobora com a redução de juros, mas age em benefícios das Instituições Financeiras e sem muitas perspectivas de preservação da empresa. Verificou-se que o princípio da redução do custo do crédito no Brasil trata-se de uma utopia, pois os spreads bancários não foram reduzidos. Políticas de incentivo para soerguer empresários, com juros menores, em colaboração com o Estado, devem ser fomentadas, ao passo que os investimentos não dependam somente das Instituições Financeiras. Sendo assim, conclui-se a influência da proteção ao crédito bancário no sistema de recuperação de empresas e falência no Brasil, de modo a satisfazer aos anseios de uma política econômica global em favor das Instituições Financeiras, pois são detentoras de um extenso capital na economia mundial." Com base no entendimento exposto, passa-se a fundamentação da presente decisão. Da Inconstitucionalidade do parágrafo terceiro e quarto do artigo 49 da lei de falências e recuperações de empresas, Lei n.º 11.101/2005. É relevante esclarecer que o Juiz, de ofício, isto é, sem a provocação das partes, não só pode, como deve, declarar a inconstitucionalidade de lei que fere normas constitucionais. O Supremo Tribunal Federal decidiu nesse sentido, senão vejamos: **CONCURSO PÚBLICO. RESSALVA. NOMEAÇÃO PARA CARGO EM COMISSÃO. DÉCIMOS DA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO DO CARGO DE QUE SEJA TITULAR O SERVIDOR E DO CARGO EM FUNÇÃO OCUPADO. INCONSTITUCIONALIDADE.** 2. Ao Supremo Tribunal Federal, como guardião maior da Constituição, incumbe declarar a inconstitucionalidade de lei, sempre que esta se verificar, ainda que ex officio, em razão do controle difuso, independente de pedido expresso da parte. (RE 219934 ED, Relator (a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2004, DJ 26-11-2004 PP-00006 EMENT VOL-02174-03 PP-00436 RT v. 94, n. 835, 2005, p. 151-155 RTJ VOL 00192-02 PP-00722) O Superior Tribunal de Justiça igualmente decidiu: **RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.025 - MT (2011/0015787-9) RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON :RECORRENTE :ESTADO DE MATO GROSSO PROCURADOR :ADRIANE SILVA COSTA E OUTRO (S) RECORRIDO: UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ADVOGADO : RAUL ASTUTTI DELGADO E OUTRO (S) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):** De igual modo, quanto ao reconhecimento de ofício da inconstitucionalidade de norma estadual, não existe a apontada mácula de ordem procedimental no acórdão recorrido. A possibilidade de o juízo declarar a inconstitucionalidade de norma, no âmbito de controle difuso, mesmo sem provocação, é um dos mecanismos capazes de garantir a supremacia da Constituição no sistema jurídico brasileiro, sendo ilustrativos desse entendimento os seguintes julgados, oriundos do Supremo Tribunal Federal..., (acórdão supra) Passa-se a examinar as normas inconstitucionais. Na relação dos créditos apresentados pela recuperanda, estão incluídos alguns pertencentes às instituições financeiras, protegidos pelos parágrafos terceiro e quarto da atual lei de falências e recuperações judiciais. No entanto, essa blindagem dos créditos das instituições financeiras não pode prevalecer diante de sua flagrante inconstitucionalidade. Achei de início que havia adotado posicionamento isolado no que diz respeito à sujeição dos créditos bancários à recuperação judicial. Todavia, devo registrar que os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Nancy Andrichi e Massami Uyeda, no Recurso Especial 1.279.525- PA, votaram pela sujeição do adiantamento de contrato de câmbio a recuperação judicial, declarando haver uma contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da Lei de falências. Prevaleceu o entendimento que não cabe ao Poder Judiciário legislar, visto que o parágrafo

quarto do artigo 49 da lei de LFR é claro quando determina que os contratos de adiantamento de câmbio para exportação tem o privilégio de não se sujeitarem a recuperação. Convém transcrever os artigos legais da Lei 11.101/05: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (adiantamento a contrato de cambio para exportação). Transcrevo também o Artigo Primeiro, Sexto e 170 da Constituição Federal: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III dignidade da pessoa humana; IV os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: III função social da propriedade; VIII busca do pleno emprego. Art. 6 : São direitos sociais a educação , a saúde, a alimentação o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. O Artigo 47 da lei 11.101/2005, segue os ditames das normas constitucionais, especialmente do art. 170 da Constituição Federal. No entanto, a meu ver, não se trata de elaboração de lei pelo Poder Judiciário, conforme votaram os Ministros Ricardo Villas Boas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Sidnei Beneti, nem de contradição entre o parágrafo quarto do art. 49, 151 e 47 da lei de falências, como decidiram os Ministros Nancy Andrighi e Massami Uyeda, cujos votos estão mais próximos da realidade de uma recuperação judicial de empresas. Existe sim uma contradição. Entre não só o parágrafo quarto, como também o terceiro do artigo 49 da lei 11.101/05, mas com a Constituição Federal. É caso de declaração de inconstitucionalidade por via de exceção. O que vale mais, a Constituição Federal ou a lei de Falências e Recuperações de Empresas (Lei n.º 11.101/2005), apelidada de lei de recuperação de créditos bancários? Qual interesse é de maior relevância? O das instituições financeiras ou o interesse de toda a população brasileira? Quando estão em conflito o interesse público e o interesse particular, qual deve prevalecer? A resposta é única. É evidente que o interesse público sempre deve prevalecer. As normas legais devem ser analisadas buscando a todo custo a realização do interesse social. Isso não é novidade. No entanto, a Lei n.º 11.101 de 2005, lei de Falências e Recuperação de Empresas, agride, viola, descumpra de forma clara, cristalina, várias normas e princípios constitucionais, quando ofereceu uma "blindagem", uma proteção aos créditos bancários, em detrimento dos demais. A lei de falências e recuperações de empresas diz o seguinte: todos os credores, como por exemplo, empregados, fornecedores, prestadores de serviços, etc., se submetem à recuperação judicial, mas as instituições financeiras não. Não existe mais razão para se entender que esses créditos não estão sujeitos a recuperação judicial. Inúmeros doutrinadores e renomados Advogados que atuam patrocinando os interesses das Instituições financeiras, tem afirmado publicamente, em congressos jurídicos sobre esse tema, que todos os credores devem se submeter ao processo de recuperação, inclusive o fisco. No entanto, enquanto isso não ocorre, continuando a esclarecer sobre os créditos bancários, oportuna é a observação do Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, que exerce suas funções na Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que na sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, 5ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 148, no tocante ao § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, asseverou o seguinte: esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação do crédito bancário', ou 'crédito financeiro', ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. Ou seja, nenhum dos bens da empresa que for objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio estará englobado pela recuperação. Simplesmente o legislador, desobedecendo à Constituição Federal, determinou que o empregado, que passou anos trabalhando para o crescimento da empresa, o borracheiro, que reparou os pneus dos caminhões de uma construtora, o restaurante que fornecia alimentos para os empregados, os fornecedores de remédios para as farmácias, etc, podem ter seus salários, rendimentos, seus créditos, eventualmente, cortados pela metade, ou seja, receberão apenas metade dos créditos e ainda, em longas parcelas, dependendo do que for estipulado na Assembleia Geral, ao passo que as instituições

financeiras, ficam de fora, recebem de imediato o valor total. O princípio da ISONOMIA (igualdade), nada vale? O Poder Judiciário não pode ficar alheio a concessão desse privilégio às instituições bancárias, em flagrante violação aos interesses sociais. A Magistratura se constitui, sem dúvida, na última barreira que pode impedir a prevalência de interesses contrários ao bem comum. As maiores dívidas do devedor insolvente são as bancárias. Isso é visto habitualmente no dia a dia forense, com a aplicação de juros extorsivos, correção monetária, comissão de permanência, capitalização de juros e demais abusos de praxe. Quem deveria ter privilégio no recebimento dos créditos são os empregados, bem como os prestadores de serviços. Muitas empresas que prestam serviços a recuperanda correm o risco de falir ou promover também pedido de recuperação judicial, pois receberão seus créditos a menor e parcelados, conforme determinação do plano. É uma reação em cadeia. Os índices apontam que é extremamente baixo o número das empresas que obtêm êxito nas recuperações judiciais. Isso acontece, sem dúvida alguma, em razão da exclusão dos créditos bancários dos efeitos da recuperação judicial. Passa-se a analisar as várias normas e princípios constitucionais violados pelo legislador ao determinar a não sujeição dos créditos bancários à recuperação de empresas. A Constituição, com relação a ordem econômica, onde se insere claramente a instituição da recuperação de empresas, constituiu o preceito do art. 170 fundado na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. Normas constitucionais desrespeitadas pelo legislador que elaborou a lei de falências e recuperações de empresas. O Juiz de Direito não é um autômato. Tem obrigação legal de interpretar a legislação infraconstitucional e corrigi-la, quando fere frontalmente, como é o caso, as normas constitucionais. Conforme ensina Carlos Maximiliano em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito: Um preceito contrário ao estatuto supremo não necessita de exegese, porque não obriga a ninguém: é como se nunca tivesse existido. Uma das causas da falta de credibilidade da Constituição Federal, justamente é a falta da efetividade de suas normas, causando a violação dos direitos conquistados por toda a população brasileira. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. Esses são os fundamentos expostos pelo Ministro Celso de Mello do STF, no RE 393175/RS, decidindo pela garantia da efetividade das normas constitucionais. A força normativa da Constituição e dos princípios constitucionais, mesmo aqueles que, a princípio, não têm eficácia plena, segundo o relator referido: A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. Partindo das premissas adotadas no acórdão supra, reconhece-se a vinculação constitucional do legislador, da administração em geral e do particular aos ditames constitucionais, sobretudo aqueles que prescrevem direitos individuais e sociais. Necessário, por conseguinte, que sejam instituídas garantias efetivas de aplicabilidade com o intuito de fazer com que esses direitos sejam respeitados. Embora existam gradações entre os efeitos dos preceitos constitucionais, todos eles têm uma eficácia mínima, já que servem, ao menos, para: 1) a interpretação e integração do ordenamento jurídico; 2) vinculam o legislador e a administração que não podem agir contra seus preceitos; e 3) acarreta a não recepção do direito anterior incompatível. Nota-se que o Magistrado não é um mero aplicador da norma. Quando o Juiz de Direito verifica no processo violação aos direitos individuais e coletivos constitucionalmente garantidos, não só pode, como deve, corrigir o equívoco cometido. Quando os textos legais comportam mais de uma exegese razoável, é dever do magistrado optar pela que melhor satisfaça ao sentimento de justiça, do qual é portador, ainda que as palavras do legislador possam insinuar solução diferente, é o entendimento de Candido Rangel Dinamarco. Conforme salienta EROS ROBERTO GRAU, o juiz não é a boca da lei: O juiz não é, tão somente, a boca que pronuncia as palavras da lei. Está, ele também, tal qual a autoridade administrativa e, bem assim, o membro do Poder Legislativo -, vinculado pelo exercício de uma função, isto é, de um dever-poder. (...) Por isso que, se tanto se tornar imprescindível para que um direito com aplicação imediata constitucionalmente assegurada possa ser exequível, deverá o Poder Judiciário, caso a caso, nas decisões que tomar, não apenas reproduzir, mas produzir direito evidentemente retido pelos princípios jurídicos, esclareceu o Ministro Eros Grau. Em consonância com o entendimento exposto, o Ministro Celso de Mello assim se manifestou: [...] não posso deixar de reconhecer que a ação constitucional em referência, considerado o contexto em exame, qualifica-se como instrumento idôneo e apto a viabilizar a concretização de políticas públicas. Essa eminente*

atribuição conferida ao Supremo Tribunal Federal põe em evidência, de modo particularmente expressivo, a dimensão política da jurisdição constitucional conferida a esta Corte, que não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais que se identificam, enquanto direitos de segunda geração, com as liberdades positivas, reais ou concretas (RTJ 164/158-161, Rel. Min. CELSO DE MELLO) -, sob pena de o Poder Público, por violação positiva ou negativa da Constituição, comprometer, de modo inaceitável, a integridade da própria ordem constitucional. Os direitos fundamentais devem ser aplicados, senão serão apenas esclarecimentos políticos e morais, sem eficácia, sendo a Constituição que os abriga tornada letra morta, inserindo-se num plano irreal, utópico. A exclusão da submissão dos créditos bancários à recuperação judicial, praticamente inviabiliza a possibilidade de retirar a empresa desse período de difícil situação econômica. Em praticamente todos os processos de recuperação empresarial, a maioria dos credores são as instituições financeiras, bem como seus créditos são os de maior valor. Deve-se tratar, por conseguinte, todos os credores de forma igual, com isonomia. Incluindo-se os créditos bancários no rol dos credores sujeitos a recuperação, gera a possibilidade clara de se conceder o fôlego necessário para a empresa se recuperar, mantendo-se os empregos dos trabalhadores, dando continuidade ao recolhimento dos impostos e gerando benefícios a população em geral. Convém expor os comentários do renomado jurista José da Silva Pacheco em sua obra Processo de Recuperação Judicial, extrajudicial e Falência, senão vejamos: Da tendência, no século XXI, de procurar superar a crise das empresas. Em todos os demais países movimentam-se os círculos jurídicos a perscrutar e projetar instrumentos mais adequados aos novos tempos, para propiciar a recuperação da empresa em dificuldade. Entre nós, sempre nos manifestamos que, com a reforma da lei anterior ou sem ela, deveríamos todos juízes, advogados, juristas ou legisladores estar propensos a admitir e promover a recuperação da empresa, que envolve interesses: a) do empresário ou da sociedade empresária; b) dos empregados, que com seu trabalho dão-lhe vitalidade; c) dos sócios, que aplicam suas economias e recursos financeiros, em prol do desenvolvimento; d) dos credores que, confiantes nos seus produtos, dão-lhe crédito; e) das instituições financeiras, que lhe dão financiamentos, atentas não só à segurança das garantias, mas também à permanência crescente da atividade empresarial; f) da Fazenda Pública, que sempre almeja a capacidade econômica do contribuinte, só possível com o estímulo e revitalização daquela; g) do Município, da Região, do Estado, e do próprio país, que só se desenvolve com o desenvolvimento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços; h) da Ordem Econômica em geral que, de acordo com o preceito do art. 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos existência digna, conforme aos ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego; i) Dos consumidores e da coletividade em geral; Tendo em vista a multiplicidade de interesses da permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha a incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução. O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores. (Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência, José da Silva Pacheco, 4ª Edição, ed. Forense, p. 1/2). Nota-se claramente, da leitura dos comentários supra, que a Lei de falências deve obedecer os princípios constitucionais que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas. Convém mencionar a fundamentação exposta no seguinte acórdão: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0050237-24.2012.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante K D FEDDERSEN GO UEBERSEEGESELLSCHAFT MBH, é agravado VITAPELLI LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão. O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ REYNALDO (Presidente sem voto), LIGIA ARAÚJO BISOGNI E ROBERTO MAC CRACKEN. São Paulo, 16 de outubro de 2012. Tasso Duarte de Melo RELATOR Assinatura Eletrônica V O T O Nº 6784 A Lei nº 11.101/05, ao revogar a antiga concordata e instituir a nova recuperação judicial, privilegiou deliberadamente a garantia de preservação da atividade empresarial das empresas economicamente viáveis, conforme dispõe o seu artigo 47. A empresa passou a ser considerada não mais do ponto de vista privado, individualista, que resguarda apenas os interesses dos sócios, mas sim em razão da sua função social, do seu papel para toda a sociedade, como geradora de empregos, fonte de renda e consumo, e indispensável à manutenção da economia de mercado, conforme ensina Raquel Sztajn: A manutenção de empregos, o respeito aos interesses dos credores, a garantia

da produção e circulação de bens e serviços em mercados são objeto de específica tutela na reorganização, desde que sejam respeitados os fundamentos econômicos da organização das empresas, de sua participação nos mercados, no criar e distribuir bem-estar, gerar riquezas. Lógico o esforço da nova disciplina visando a mantê-la em funcionamento quando se demonstre a viabilidade da continuação das operações. Nítido o abandono da visão informadora da legislação revogada que dava prioridade, por entendê-lo mais adequado, retirar do meio (do mercado) o comerciante inábil ou inepto que pudesse aumentar o risco inerente à atividade comercial. Tanto é que, indeferido, por qualquer motivo, o pedido de concordata preventiva, a decretação da falência era compulsória. Agora, antes de determinar a quebra analisam-se as probabilidades de sobrevivência do negócio, sob mesma ou outra administração, com o que se altera o foco da tutela que anteriormente era o mercado de crédito e a confiança, para, mantida esta, tutelar o devedor de boa-fé. Ideologicamente, o texto legal se afirma, em País que tem na economia de mercado um dos pilares da ordem econômica, segundo previsão da disposição do art. 170 da Constituição da República, em que a livre iniciativa com valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana é ressaltada. A função social da empresa presente na redação do artigo, indica, ainda, visão atual referentemente à organização empresarial, cuja existência está estribada na atuação responsável no domínio econômico, não para cumprir as obrigações típicas do Estado nem substituí-lo, mas sim no sentido de que, socialmente, sua existência deve ser balizada pela criação de postos de trabalho, respeito ao meio ambiente e à coletividade e, nesse sentido é que se busca preservá-la. No mesmo sentido, Alexandre Alves Lazzarini: O princípio da preservação da empresa, acolhido na Lei nº 11.101/05, dá uma nova característica à empresa, deslocando-a de uma condição limitada ao interesse de seus sócios, para a elevar ao patamar de interesse público, ou seja, passa a ser considerada como uma instituição e não mais uma relação de natureza contratual. Deixa de ter a dependência da vontade dos sócios para, no caso, passar a atender outros interesses (a função social, os empregados, os credores, etc.) que se sobrepõe ao interesse dos sócios. A exclusão dos créditos bancários do processo de recuperação empresarial também afronta o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 3º, III, da Constituição Federal, pois não permite a manutenção dos empregos e salários, levando à situação de penúria inúmeras famílias. A lei de falências n. 11.101/2005 determina o seguinte: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º... § 2º... § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irrevocabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. § 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei (leia-se: Adiantamento de Contrato de Câmbio) Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, violam as normas constitucionais contidas no artigo 170, também do artigo 3º, III, portanto, por obrigação legal, no exercício de minhas funções de Magistrado, não devo aplicar à presente ação, os parágrafos mencionados. A Ordem Econômica, de acordo com o artigo 170 da Constituição Federal, funda-se na valorização do trabalho e da livre iniciativa, a fim de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais, e da busca do pleno emprego. A recuperação da empresa então passou a ser analisada não para buscar a efetividade dos interesses dos sócios, mas sim com o objetivo de se fazer prevalecer o interesse público, exposto no art. 170 da Constituição Federal. Deve prevalecer, por conseguinte, a função social da empresa. Os créditos das instituições financeiras são sempre os de maior valor. É necessário, portanto, que se submetam também, à lei de recuperação de empresas, como determina o caput do art. 49 da lei 11.101/2005, igualmente, como todos os demais credores, obedecendo-se o princípio constitucional da isonomia. Caso contrário, como se tem visto habitualmente no dia a dia forense, na Varas de Falências e de Recuperação Judicial, uma empresa que poderia continuar suas atividades têm que fechar as portas. Assim, extinguem-se os empregos; as famílias dos demitidos passam por situação de penúria; outras empresas que prestam serviços para a recuperanda também vão à falência. É uma reação em cadeia. Toda a sociedade perde, até mesmo a União, Estado e Município, em decorrência do não recolhimento dos tributos. A não submissão dos créditos bancários a lei 11.101/2005, fere as determinações do art. 170 da Constituição Federal, principalmente no que se refere a função social da propriedade. Assim, qualquer benefício concedido às instituições financeiras pela lei 11.101/2005, está em desacordo com o art. 170 da Constituição Federal, portanto, INCONSTITUCIONAL, e não será aplicado por este juízo. Assim sendo, a adoção do princípio da preservação da empresa pelo legislador de 2005 prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à

preservação da empresa. Diante desta colocação, pode surgir o seguinte questionamento: Mas qual a importância para a coletividade da preservação da empresa? Ora, a resposta é muito simples. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho; de rendas tributárias; de fornecimento de produtos e serviços em geral; além de ser o motor do sistema da livre concorrência; dentre muitas outras funções. Waldo Fazzio Junior exalta a importância econômica e social da empresa e do princípio alvo deste estudo dizendo que " a empresa uma unidade econômica que interage no mercado, compondo uma labiríntica teia de relações jurídicas com extraordinária repercussão social" . E sendo uma unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocar trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma imensa corrente do mercado cujo desaparecimento certamente causa sequelas irreversíveis. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, consequentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. A não inclusão dos créditos bancários na ação de recuperação judicial da empresa, inviabiliza o objetivo da lei e fere as normas constitucionais já mencionadas, principalmente, o art. 170 da CF. Entendimentos do Superior Tribunal de Justiça adequando as normas da lei 11.101/2005 aos interesses sociais protegidos pela Constituição Federal. Nossos Egrégios Tribunais reiteradamente vem tendo avanços, decidindo em benefício da coletividade, interpretando as normas legais de modo a buscar o fim social a que se destina, não medindo esforços para possibilitar a recuperação das empresas, como é o caso do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vejamos no caso do Art. 6º, parágrafo quarto da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Art. 6º . A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. Nesse sentido: AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 104.500 - SP (2009/0064800-8) RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL AUTOR : MAYTON ALMEIDA FERRAZ DE ARAÚJO E OUTROS ADVOGADO : CELINA CLEIDE DE LIMA E OUTRO(S) SUSCITANTE : CERÂMICA LANZI LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JÚNIOR E OUTRO(S) SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU SP SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU SP - EMENTA -PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 27 de abril de 2011(Data do Julgamento) MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Relator Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça registrou, recentemente, que: É bem de ver que o prazo de 180 dias, fixado pela lei para suspensão das ações e execuções, é um período de defesa, de modo a permitir que a empresa possa se reorganizar, sem ataques ao seu patrimônio, com intuito de viabilizar a apresentação do plano de recuperação. Nada impede, pois, que o juízo da recuperação, dada as especificidades de cada caso, amplie o prazo legal. Em regra, portanto, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias, previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. (cf. AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº

119.624 - GO (2011/0257631-6), Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO). E mais, o enunciado nº 42 do CFJ: O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. Percebe-se de forma nítida a flexibilização da exegese do parágrafo quarto do artigo 6º da lei 11.101/2005, bem como de outros dispositivos da LFRJ, com o fim de preservar a empresa, situação que está em consonância com as normas constitucionais já explicitadas. Entendeu o STJ que o estado de defesa da empresa, período que não pode sofrer ataques mediante o andamento das ações judiciais, de 180 dias, deve ser analisado caso a caso, pois para algumas recuperandas esse tempo pode ser suficiente, mas para outras não. Claramente no sentido de estabelecer a efetividade do princípio constitucional da função social da empresa (art. 170 da CF). Outro caso de flexibilização na interpretação da lei em comento apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça diz respeito a exigência nas licitações das certidões negativas de débitos fiscais, apontando importante precedente no final de 2014 (Ag na Medida Cautelar 23.499/RS) autorizando uma empresa de informática em Recuperação Judicial a participar de licitações e manter os seus contratos com Órgãos Públicos. Vejam a ementa do julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o fumus boni iuris. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O periculum in mora não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de periculum in mora inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar. (AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014) Nossos Egrégios Tribunais, verificando os equívocos contidos na legislação falimentar, passaram a corrigi-los, conforme os acórdãos referidos, buscando viabilizar a efetividade da legislação, justamente para que seja atingido o fim precípua, a função social da empresa. Pedro Lenza, sobre os casos de inconstitucionalidade esclarece que: Por seu turno, o vício material (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à matéria, ao conteúdo do ato normativo. Assim, aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material. Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade. Foi justamente o que aconteceu no caso sub judice. Contém a lei 11.101/2005 vício material, substancial ou doutrinário, consistente na violação do art. 170, art. 3º, I, além dos princípios constitucionais expostos anteriormente, como o da isonomia, bem como o da dignidade da pessoa humana. A exclusão das instituições financeiras, maiores credores, na presente ação, esvazia o processo de recuperação judicial. A recuperação judicial tem por finalidade conceder um fôlego a empresa para que ela possa se recuperar. Apenas a participação dos pequenos credores, trabalhadores, servidores, fornecedores, não resolve. Evidentemente, as instituições financeiras igualmente devem conceder esse tempo para a empresa reorganizar as suas contas. Assim, todos os credores, e principalmente as instituições financeiras, devem conceder esse fôlego, isto é, prazo para a empresa em recuperação pagar suas

dívidas. Só assim as recuperações de empresas cumprirão seu objetivo. Caso contrário, a lei 11.101/2005 nasceu morta. Não produzira nenhum benefício para a sociedade em geral, muito menos para a ordem econômica, prevista no art. 170 da Constituição Federal. Inviabilizada a recuperação, os empregados da empresa em recuperação serão demitidos. As empresas fornecedoras de bens e produtos à empresa requerente também quebrarão; impostos deixarão de ser recolhidos; os serviços prestados por essas empresas em benefício da sociedade terminarão, em violação ao artigo 170 da CF, principalmente no que diz respeito à função social da empresa e garantia do pleno emprego. De acordo com o voto da Ministra Nancy Andrighi abaixo transcrito, a exclusão dos Adiantamentos de Contrato de Câmbio do processamento da recuperação judicial, apesar de encontrar ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria. Superior Tribunal de Justiça RECURSO ESPECIAL Nº 1.279.525 - PA (2011/0153398-5) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO ADVOGADO : HERMENEGILDO ANTÔNIO CRISPINO E OUTRO(S) RECORRIDO : SIDERÚRGICA IBÉRICA S/A ADVOGADO : THALES EDUARDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(S) VOTO-VISTA A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/PA. Ação: pedido de recuperação judicial, ajuizado por SIDERÚRGICA IBÉRICA S.A. Decisão interlocutória: deferiu o processamento da recuperação judicial, mas excluiu de seus efeitos os adiantamentos de contratos de câmbio ACC's. Inconformada, a recuperanda interpôs agravo de instrumento. Acórdão: o TJ/PA deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar que os créditos da recorrida derivados de ACC's fossem incluídos no processamento da recuperação judicial (fls. 1.447/1.458, e-STJ). Recurso especial da: alega violação do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 1.484/1.503, e-STJ). Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/PA admitiu o recurso especial (fls. 1.615/1.616, e-STJ). Voto do Relator: dá provimento ao recurso especial, restabelecendo a decisão unipessoal do Juiz de primeiro grau de jurisdição. Revisados os fatos, decido. Cinge-se a lide a determinar a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio ACC's aos efeitos da recuperação judicial. O i. Min. Relator constrói seu voto a partir da distinção entre regra e princípio, sustentando que, na hipótese específica dos autos, seria inviável estabelecer entre eles um juízo de ponderação. A meu ver, contudo, essa questão é secundária e apenas tangencia o cerne da controvérsia, consistente em harmonizar as regras de funcionamento dos ACC's com a sistemática que emana da nova Lei de Falências. Embora a conclusão alcançada pelo i. Min. Relator excluindo os ACC's do processamento da recuperação judicial encontre ressonância na jurisprudência do STJ, trata-se de posicionamento antigo, anterior à edição da Lei nº 11.101/05, circunstância que aconselha a revisão do tema, agora com os olhos voltados para a nova legislação que rege a matéria. Com efeito, sob a égide do DL nº 7.661/45 muito se debateu acerca da natureza dos empréstimos derivados de contratos de câmbio, tendo então prevalecido nesta Corte o entendimento de que sobressairia na espécie a essência de compra e venda do negócio, com pagamento antecipado, de sorte que, a despeito de entrar na esfera de disponibilidade do beneficiário, o respectivo crédito não integraria o patrimônio da massa. Esse entendimento se desdobrou na edição de 02 enunciados sumulares: (i) o de nº 133/STJ, estabelecendo que a restituição da importância adiantada em ACC's independe de ter sido a antecipação efetuada nos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata (hoje recuperação judicial ou extrajudicial); e (ii) a de nº 307/STJ, dispondo que a restituição dos ACC's, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito. Ocorre que a Lei nº 11.101/05 inovou no trato da matéria, tendo o parágrafo único do seu art. 86 estabelecido expressamente que a restituição dos ACC's somente será efetuada após o pagamento dos créditos trabalhistas de natureza salarial vencidos nos 03 meses anteriores à decretação da falência. Com isso, o legislador sinalizou para o fato de que, na falência, o crédito trabalhista ainda que apenas parte dele é preferencial frente ao crédito decorrente de ACC's. Essa circunstância evidencia a existência de conflito entre as regras dos arts. 49, §4º, e 151 da Lei nº 11.101/05, na medida em que, não obstante o art. 151 estabeleça, para a falência, um privilégio do crédito trabalhista frente àquele decorrente de ACC's, o art. 49, § 4º, inverte essa lógica no caso da recuperação judicial. A contradição é inconcebível e deve ser solucionada pela exegese sistemática da Lei nº 11.101/05, notadamente do princípio da preservação da empresa insculpido no seu art. 47, em conjunto com princípios constitucionais que informam a própria Lei de Falência. Vale, nesse ponto, salientar que não se está a realizar um juízo de ponderação sobre um conflito entre regra e princípio, como fez o Tribunal de origem, mas entre duas regras (arts. 49, § 4º, e 151), adotando-se como subsídio para dirimir esse conflito, aí sim, princípios, não apenas inseridos na própria norma que contém as regras em contradição, mas também princípios de ordem constitucional. Como bem ressaltado no voto do i. Min. Relator, apoiado na doutrina de Humberto Ávila, admite-se excepcionalmente a superação de regras com base em princípios, desde que haja razões suficientemente fortes para tanto, quer na própria finalidade subjacente à regra ou nos princípios que lhe dão suporte, exame a ocorrer de acordo com o postulado da razoabilidade. Nesse aspecto, tendo a própria Lei nº 11.101/05 fixado que, na falência, o pagamento de

créditos trabalhistas (mesmo que de forma parcial) se dê antes da restituição dos ACC's, não há como manter o equilíbrio e a coerência do sistema que dá clara mostra de colocar a proteção do trabalhador em primeiro lugar sem rever a regra do art. 49, § 4º, que exclui da recuperação judicial os ACC's, em franco prejuízo do empregado. O microssistema criado pela Lei nº 11.101/05 foi todo ele fundado no princípio da preservação da empresa, decorrência lógica de diversos outros princípios, de índole constitucional, entre os quais vale destacar a função social da propriedade, a valorização do trabalho humano e a busca do pleno emprego. O atendimento a esses princípios exsurge de forma clara no microssistema da Lei da Falência, não apenas na classificação conferida aos créditos trabalhistas, como também nas medidas protecionistas fixadas ao longo da Lei nº 11.101/05, como é o caso daquelas contidas nos arts. 10, § 1º, 54 e seu parágrafo único, e do próprio art. 151, adrede mencionado. E nem poderia ser diferente, na medida em que os créditos trabalhistas possuem natureza alimentar, de maneira que a sua proteção na realidade visa à garantia de bens, institutos e direitos muito maiores, como a família, a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a própria vida. Diante disso, não é razoável priorizar o pagamento de créditos cambiais em detrimento de créditos trabalhistas. Ao analisar o art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05, Manoel Justino Bezerra Filho observa que esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como 'lei de recuperação de empresas' e passasse a ser conhecida como 'lei de recuperação de crédito bancário', ou 'crédito financeiro', para concluir que a regra nele inserida será um sério óbice à possibilidade de se conseguir uma efetiva recuperação (Lei de recuperação de empresas e falência, 7ª ed. São Paulo: RT, 2011, p. 139). Ademais, há de se ter em mente que a antecipação de crédito feita em contratos de câmbio NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário, de sorte que, ao menos do ponto de vista contratual, não há justificativa para a prerrogativa concedida pelo art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/05. Tanto é assim que, como salienta Sérgio Mourão Corrêa Lima, a regra do art. 86, II, da Lei nº 11.101/05 NÃO assenta em direito real de propriedade, mas em mera hipótese de direito de restituição por equiparação legal (Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.017). Esse mesmo entendimento foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha, inclusive para consignar sua ressalva pessoal quanto ao entendimento que deu origem ao enunciado sumular nº 307/STJ. Ao proferir o voto condutor do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, sua Exa. afirmou que os contratos de câmbio não passam de verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras. Também por essa razão, considerando que o benefício deferido aos créditos cambiais decorre de mera ficção legal, constatado o seu conflito com a sistemática geral de processamento das falências e recuperações judiciais, cabe ao intérprete adequá-la, para que passe a conviver de forma harmoniosa com as demais regras de regência da Lei nº 11.101/05 que, vale repisar, priorizam os créditos de índole trabalhista. Não se ignora a importância das exportações para a economia do país, sobretudo após a globalização mundial, mas não podem elas prevalecer sobre créditos de caráter alimentar. Nem se diga que a sujeição dos ACC's à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros, em prejuízo dos próprios exportadores. Outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia, estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida. Quanto aos juros praticados, a questão se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente, e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores. Aliás, como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412). Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante. Em síntese, conclui-se que a regra do art. 49, § 4º, representa um desvirtuamento do espírito condutor da própria Lei nº 11.101/05, constituindo muito mais um benefício aos bancos do que uma proteção ao exportador ou um incentivo à exportação. De todo o exposto, afigura-se apropriado sujeitar os ACC's à recuperação judicial, sendo devidamente contemplados no plano a ser apresentado pela recuperanda. Forte nessas razões, peço vênias para divergir do voto do i. Min. Relator, negando provimento ao recurso especial. O artigo 49 e seus §§ 3º e 4º não estão apenas sendo contraditórios com o espírito da Lei de Falência, com os princípios de seu artigo 47, mas, na realidade, conforme fundamentado acima, está em dissonância com a

Constituição Federal e o ordenamento jurídico vigente. Posto isso, com base nos fundamentos expostos e, diante da inconstitucionalidade dos parágrafos terceiro e quarto do artigo 49 da lei 11.101/2005, deixo de aplicá-los na presente ação, posto que está em desacordo com as normas e princípios constitucionais (artigos 170 e 1º, I da CF), principalmente os que norteiam a ordem econômica: da propriedade privada, função social da propriedade e da empresa, da livre concorrência, garantia do pleno emprego, suprimimento das desigualdades regionais e sociais e tratamento diferenciado para as pequenas e microempresas, declarando que os créditos bancários decorrentes dos institutos jurídicos descritos nos parágrafos referidos, credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio; bem como Adiantamento de Contrato de Câmbio, estão sujeitos à recuperação judicial. No decorrer da presente ação, outras normas legais contidas na lei 11.101/2005 também poderão deixar de ser aplicadas, se estiverem em desacordo com os princípios constitucionais anteriormente mencionados. Da Submissão dos Créditos Bancários à Recuperação Judicial, diante da falta de Registro dos contratos no Cartório de Registro de Títulos art. 1361 do CC/02 Caso o Tribunal não entenda pela inconstitucionalidade dos artigos legais supramencionados, deve-se enfatizar que de qualquer forma os créditos bancários decorrentes de contratos como os mencionados no art. 49, §3º da Lei n.º 11.101/05 - caso referidos contratos não tenham sido devidamente registrados no Cartório de Registro de Títulos antes da propositura da ação de Recuperação Judicial, como preceitua o art. 1361 do CC/02 - devem se submeter à Recuperação Judicial. Vejamos os seguintes julgados que fundamentam a decisão: Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul: Agravo de Instrumento n. 1406604-60.2015.8.12.0000 AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAVAS BANCÁRIAS SUSPENSÃO MANTIDA CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL EXCEÇÃO CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TAIS TÍTULOS E DO REGISTRO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULO E DOCUMENTOS NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS TRAVAS PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. No caso dos autos não é o caso de aplicação da exceção prevista no artigo 49, § 3º, tendo em vista que a agravante não trouxe a cópia do(s) contrato(s) celebrado(s) com a empresa recuperanda, não tendo como comprovar a natureza do negócio celebrado, muito menos a existência de registro das Cédulas de Crédito Bancário no Cartório de Registro de Títulos e Documentos, conforme determinação do artigo 1.361 do Código Civil. Ainda, o instituto da recuperação judicial é o conjunto de medidas jurídicas, econômicas, administrativas e organizacionais tendentes a reestruturar e recuperar a empresa em crise, mantendo a fonte de produção, de emprego, garantindo a preservação da função social da empresa. (Relator(a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso; Comarca: Campo Grande; Órgão julgador: 5ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/07/2015; Data de registro: 23/07/2015). Nesse sentido: Agravo de Instrumento n. 1405022-25.2015.8.12.0000 Relator(a): Des. Sideni Soncini Pimentel - Comarca: Campo Grande - Órgão julgador: 5ª Câmara Cível Data do julgamento: 21/07/2015 Data de registro: 05/08/2015 Agravo de Instrumento n. 1414962-48.2014.8.12.0000 Relator(a): Des. Divoncir Schreiner Maran Comarca: Campo Grande Órgão julgador: 1ª Câmara Cível Data do julgamento: 12/05/2015 Data de registro: 14/05/2015. Agravo de Instrumento n. 0025094-91.2010.8.12.0000 - Relator(a): Des. Luiz Carlos Santini Comarca: Campo Grande - Órgão julgador: 2ª Câmara Cível - Data do julgamento: 04/05/2010 - Data de registro: 12/05/2010. Assim, caso não seja confirmada a decisão que declarou a inconstitucionalidade dos artigos legais referidos, deve-se analisar os contratos, cada um de acordo com as suas peculiaridades, visto que os Desembargadores da Primeira, Segunda e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça de nosso Estado, analisando a questão da submissão dos créditos bancários à Recuperação Judicial, suspenderam as travas bancárias quando ausente a comprovação do registro dos contratos no Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do art. 1.361 do Código Civil. Essa posição foi adotada com base no princípio da preservação da empresa. Ressalte-se que os posicionamentos expostos foram adotados, visando a prevalência dos princípios constitucionais e conseqüentemente o interesse social. Acredito, data venia, que seja muito melhor para a sociedade uma empresa em recuperação judicial, do que uma empresa falida. A isonomia e a efetividade dos interesses sociais, a meu ver, deve prevalecer. Decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. A interpretação dos dispositivos legais contidos na lei 11.101/05 deve ser efetuada com base no princípio da preservação da empresa, adotado pelo legislador de 2005, que prestigiou este novo paradigma, haja vista que pelo referido princípio temos que, na solução da crise econômico-financeira da empresa, devem ser considerados primordialmente os interesses da coletividade, que em geral, correspondem à preservação da empresa. A empresa representa hoje um dos principais pilares da economia moderna, portanto, é ela uma grande fonte de postos de trabalho, de rendas tributárias, de fornecimento de produtos e serviços em geral, além de ser o motor do sistema da livre concorrência, dentre muitas outras funções. Destarte, consubstanciada numa unidade de distribuição de bens e serviços, um ponto de alocação de trabalho e oferta de empregos, integra como elo de uma

imensa corrente do mercado cuja falência certamente causará sequelas irreversíveis. Assim, a liquidação definitiva de uma empresa que, apesar de acometida de dificuldades financeiras se mostre viável, representa um grande prejuízo para a sociedade, eis que se perdem, principalmente, postos de trabalho e fontes de renda tributária. Note-se que não se trata de preservar a qualquer custo, toda sorte de empresas. Mas sim de lutar pela manutenção daquelas que, apesar do estado de crise, se mostrem viáveis economicamente e, conseqüentemente, capazes de representarem benefícios à coletividade. Desta feita, abandona-se o ideal de defesa exclusiva dos interesses dos credores e do devedor, como ocorria sob a égide do Decreto-Lei 7.661/45, adotando-se o intuito de atender, no máximo possível, aos interesses de toda a sociedade. Relega-se assim, a segundo plano, os interesses dos diretamente envolvidos, ou seja, credores e devedores, para buscar uma solução socialmente mais adequada. Conforme nos ensina a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, o processo de recuperação judicial divide-se em três fases distintas: postulatória, deliberativa e executiva (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 6ª ed., Ed. Saraiva, p. 144). Na primeira fase, a empresa deve requerer a sua recuperação, juntando os documentos necessários para o pedido, cabendo ao juiz apenas analisar se estão presentes todos os requisitos legais, ou seja, nessa fase a cognição é restrita e limitada ao preenchimento dos requisitos documentais do art. 51 e pressupostos do art. 48, da Lei 11.101/2005. A constatação prévia de fl. 244-331 é favorável, pois constatou que a empresa está em pleno funcionamento, bem como a documentação contábil está em ordem. Os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a empresa autora está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 132-139), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Traço Engenharia Ltda (CNPJ n. 00.777.086/0001-63) Nomeação dos Auxiliares do Juízo. Nomeio como Administradora Judicial a empresa Pradebon Cury Advogados Associados, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, que deverá ser intimada para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Nomeio também o advogado, Dr. José Eduardo Chemin Cury (OAB/MS 9560), para auxiliar o Administrador judicial nomeado, que deverá ser intimado para de imediato assinar o termo de compromisso de que trata o artigo 33 da LFR. Atribuições do Administrador. As obrigações do administrador estão contidas no art. 22, I e II da LFR. Ressalta-se que o Administrador, nos termos do art. 22, I, "a", da Lei de Falências, deverá: "enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito. O Administrador deverá também : Nos termos do art. 22, II, "c", da lei referida, deve a administradora apresentar ao juiz, relatório mensal das atividades do devedor. Deverá apresentar a Administradora Judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Caberá ao AJ fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. Acessibilidade a escrituração contábil. Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". Determino, por conseguinte, que a autora permita que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Campo Grande e demais Comarcas onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras. Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra a empresa recuperanda, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º, (Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. § 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida. § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença. § 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

cabendo às autoras a comunicação necessária aos juízos;) Ressalta-se que, em princípio, a suspensão não se aplica aos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 49 da lei 11.101/2005. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101 /05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do paragrafo primeiro do art. 49 da referida Lei. De fato, "a suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101 /2005 não se estende aos coobrigados do devedor"(Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial C/JF/STJ). Importante mencionar, ainda, a Súmula 581 do STJ que assim dispõe: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Da apresentação das habilitações e divergências. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail aj.rjtraco@gmail.com, ou no endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Não é necessário que o credor informe nestes autos a apresentação de habilitação ou divergência à Administradora Judicial, visto ser um procedimento administrativo. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para o Administrador publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação. Da impugnação a relação de credores (Artigos. 8º, 11, 12, 13 da LFR) O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7o, § 2o, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8o da mesma lei. As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria incidente processual e selecionar o tipo de petição 114-impugnação de crédito. O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, os credores cujos créditos foram impugnados deverão ser intimados para contestar em cinco dias. Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias. Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão. Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13). Habilitações Trabalhistas É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores. Conforme esclarecido no Agravo de Instrumento n. 665.327-4/7-00 (Voto n. 18.976, Comarca de Americana, Agravante: Banco BGN S.A., Agravada: Nella Industria Têxtil LTDA em recuperação judicial): "Lembremos, sempre e sempre, que a nova lei de quebras pretendeu inovar e não o fez apenas à luz de legislação estrangeira com o

mesmo objeto, mas também à luz dos reclamos da sociedade civil em geral e da comunidade jurídica em especial. Nessa trilha é que foram sancionados os diplomas que dispensaram a intervenção judicial na hipótese de sucessão com partilha amigável entre capazes, na hipótese de separação e divórcio amigável, etc. Com o mesmo objetivo, buscou-se a desjudicialização onde a intervenção seria desnecessária, deixando-a reservada para os momentos de verdadeiro conflito também na Lei 11.101/05" [grifo nosso]. Assim, desprocessualizar é o objetivo. Neste contexto, as habilitações trabalhistas devem ter um tratamento especial no processo de recuperação de empresa. Conforme leciona Manoel Justino Bezerra Filho, desembargador do TJSP, em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falência: "(...) o crédito reconhecido pela Justiça do Trabalho e apresentado pelo interessado ao juiz da falência, não é um pedido de habilitação, pois trata-se de valor já submetido ao crivo do judiciário trabalhista, cabendo ao juiz da falência mandar incluí-lo no quadro geral de credores, em princípio como consta da certidão expedida por aquele juízo. Ao juiz da falência apenas é permitido mandar corrigir os valores de juros e atualização, limitando tais acréscimos ao disposto no inciso II do art. 9º desta lei (Art. 9º. A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação)". (grifos nossos) Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o empregado remeta ao e-mail da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Esse expediente pode e deve ser adotado durante todo o processo da RJ, no que se refere ao crédito trabalhista, pois é simples inclusão do crédito nas relações de credores. Não se pode discutir a respeito do crédito trabalhista no âmbito do juízo da recuperação da empresa, basta inclui-lo na relação de credores. Dessa forma, comungo do entendimento adotado pelo Magistrado Lusvaldo de Paula e Silva, em exercício na Comarca de Goiânia, que seguiu a orientação exposta pela Administradora Judicial, deixando claro a desnecessidade de propositura de habilitação de créditos trabalhistas retardatários, via incidente processual. O entendimento da Administradora Judicial, que foi acolhido pelo juízo supramencionado gerou o enunciado 17, de cujo entendimento comungo: **ENUNCIADO 17. A INSCRIÇÃO NO QUADRO GERAL DE CREDITORES DO CRÉDITO TRABALHISTA PRESCINDE DE QUALQUER PROCEDIMENTO JUDICIAL, BASTANDO A APRESENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL DA CERTIDÃO EMITIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Assim, diante dos fundamentos expostos, reconheço a desnecessidade de instauração de processo de habilitação trabalhista retardatária. Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias. O empregado deverá enviar ao e-mail da Administrador Judicial, aj.rjtraco@gmail.com, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. Determinações Gerais Intime-se o Ministério Público e comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais (art. 52, V); Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. Intime-se a Recuperanda para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS. Intime-se a Recuperanda, por telefone ou e-mail, para que apresente a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, bem como para que proceda o recolhimento do valor das despesas de publicação do edital no DJ, no prazo de cinco dias. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação, no prazo de cinco dias. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência, devendo a Recuperanda apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifique-se a recuperanda de que poderá, para elaboração do plano, entrar em contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. Oficie-se à Junta Comercial de Mato Grosso do Sul para que seja anotado nos registros da empresa recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05. Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do

art. 55 desta Lei. Já consta nos autos as cópias das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Físicas e Pessoa Jurídica registradas em nome dos envolvidos, que deverão ser mantidas em sigilo. Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no D. J. e por Edital (conforme acima determinado), "com urgência". Intime-se." "

Campo Grande, 7 de novembro de 2016.